



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 52

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20202900600022
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 0987/2021
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 284/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da autuação.

O sujeito passivo foi autuado em 13 de fevereiro de 2020, por deixar de recolher o ICMS sobre o serviço de frete, na subcontratação feita a contribuinte com escrita normal.

Em razão de tal omissão (falta de pagamento do imposto), o autuado, segundo o fisco estadual, infringiu os artigos 4º, IX, "a", e 57 do Decreto nº 27.721/2018 (sic) e convênio ICMS 25/90.

Pela irregularidade verificada, exigiu-se imposto e multa, que, na época da autuação (13/02/2020), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário		
Tributo: 12%	R\$	785,04
Multa: 90%	R\$	706,53
Juros:	R\$	-
A. Monetária:	R\$	-
Total:	R\$	1.491,57

No campo capitulação da multa foi indicado o artigo 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/96, que estabelece:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):



Para dar sustentação à acusação, os AFTes autuantes juntaram ao processo, dentre outros documentos, à fl. 06, o DACTE do CT-e nº 232, emitido pela recorrente, que traz, além de outros dados, a informação que DKS Distribuidora de Bebidas Ltda foi subcontratada para realizar a prestação de serviço de transporte relacionada a esse documento fiscal.

1.2. Da tempestividade e da admissibilidade do recurso interposto.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª instância em 20/04/2021, pela via postal (fl. 42), e possuía um prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 134 da Lei nº 688/96, para interpor recurso voluntário.

Como o seu recurso foi impetrado em 18/05/2021 (fl. 43), ou seja, antes de decorrido o referido prazo legal, há de se reconhecer que essa manifestação é tempestiva.

Deve-se reconhecer, outrossim, que o recorrente, em sua peça recursal, ao postular a improcedência da autuação, contesta integralmente a decisão singular. Em virtude disso, o recorrente não está obrigado, para efeitos de admissão do recurso, a efetuar o pagamento de que trata o § 2º do art. 134 da Lei nº 688/96, a saber:

"Lei nº 688/96

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)"

Diante dos aspectos evidenciados, o recurso interposto pelo sujeito passivo deve ser conhecido.

1.3. Análise das razões recursais.

1.3.1. Operação não sujeita à substituição tributária.

Em relação a este subitem, o autuado alega que as operações sujeitas a substituição tributária estão elencadas no Anexo VI do Decreto nº 22.721/2018; que a operação de transporte não se sujeita à substituição tributária, pois não está elencada em tal anexo; que o



convênio 25/90 não regula as operações sujeitas à substituição tributária, apenas define o responsável tributário.

Da análise.

Embora os argumentos do autuado mereçam o maior respeito, suas teses, na concepção deste julgador, não procedem.

O disposto no § 2º do art. 40 do Anexo XIII do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), que deriva do convênio ICMS 25/90, torna o autuado, desde o nascimento da obrigação tributária, responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte:

"RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO XIII

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)"

Essa aludida norma, por transferir a incumbência de pagar o imposto de um contribuinte (subcontratado) para um terceiro (o autuado), desde o nascimento da obrigação tributária, ainda que não tenha sido citada expressamente no anexo VI do RICMS-RO, revela, sim, um evidente caso de responsabilidade por substituição (substituição tributária).

Hipótese que, como melhor tratado adiante, não se confunde com a responsabilidade por transferência.

No caso de responsabilidade por transferência, a alteração do polo passivo da obrigação tributária (do contribuinte para o responsável) se dá após o nascimento da obrigação tributária, em razão de algum acontecimento posterior, como, por exemplo, no caso de sucessão empresarial, incorporação e outros. E, na responsabilidade por substituição, a aludida alteração do polo passivo ocorre, como no presente caso, desde o surgimento da obrigação tributária.



Como o autuado é responsável pelo pagamento do tributo desde a ocorrência do fato gerador, ele ocupa o polo passivo da obrigação tributária na condição de responsável por substituição.

Destarte, resta claro, por todo o exposto, que a prestação de serviço de transporte alcançada pela autuação, embora não conste no anexo VI do RICMS-RO, se sujeita ao instituto da substituição tributária.

1.3.2. Não aplicabilidade do Convênio 25/90.

Quanto a este subitem, o autuado assevera que está na qualidade de contratado, ou seja, foi contratado pelo remetente da mercadoria até o destino final; que se encontra, assim, na posição de contribuinte e responsável tributário, não se sujeitando ao convênio 25/90; que o subcontratado não é contribuinte do ICMS, tanto é que está dispensado de emitir CT-e; que no caso de transporte fracionado não haverá incidência tributária sobre a parte fracionada, uma vez que o contratado é responsável tributário da totalidade do transporte; que o fiscal colocou o subcontratado na qualidade de contribuinte e o contratado na qualidade de responsável tributário, distorcendo a realidade; que o contratado é pessoa jurídica inscrita no estado, estando portanto na qualidade de contribuinte e responsável tributário ao mesmo tempo; que o convênio 25/90 teria aplicabilidade se o transportador contratado fosse o autônomo e este viesse a subcontratar o transportador pessoa jurídica inscrito no Estado, pois o autônomo estaria na qualidade de contribuinte e o subcontratado na qualidade de responsável tributário.

Da análise.

Tais argumentos, colegas, do mesmo modo, a meu ver, também não procedem. Vejamos.

1.3.2.1. Contribuinte do imposto.

Contribuinte, vale frisar, de acordo com a lei, independentemente de estar ou não obrigado à emissão do CT-e, de estar ou não inscrito no CAD/ICMS-RO, de efetuar redespacho ou não (chamado de transporte fracionado pelo autuado), é aquele que realiza a prestação de serviço de transporte, *verbis*:

"Lei nº 688/96

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior."



E, no caso em exame, quem agiu como contribuinte do ICMS, realizando a prestação de serviço de transporte (fato sobre o qual incide o tributo estadual), foi o subcontratado indicado no CT-e nº 232 (vide campo "observações" do DACTE de fls. 06), e não o autuado (subcontratante).

1.3.2.2. Convênio ICMS 25/90.

O autuado, que promove prestações de serviço de transporte de cargas (como seu nome denuncia) e é inscrito no CAD/ICMS-RO, em relação às mercadorias atinentes ao DANFE de fl. 07, optou por subcontratar um terceiro (DKS Distribuidora de Bebidas Ltda) para realizar o serviço.

A despeito da tese recursal, tal situação, sem sombra de dúvida, se amolda perfeitamente ao que dispõe o *caput* da cláusula primeira do convênio ICMS 25/90, que deu origem ao § 2º do art. 40 do Anexo XIII do RICMS-RO, *verbis*:

"CONVÊNIO ICMS 25/90

Cláusula primeira Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação."

Em razão disso, o autuado, na qualidade de empresa transportadora contratante, é responsável, consoante norma citada, pelo pagamento do imposto incidente sobre a prestação de que trata o DACTE de fl. 06.

1.4. Conclusão.

Em suma, diante dos fatos e da legislação colacionada, o autuado, em virtude da subcontratação de que trata o CT-e citado na peça básica (DACTE à fl. 06 – campo: observações), estava obrigado, na condição de responsável por substituição (art. 40, § 2º, do Anexo XIII do RICMS-RO e Convênio ICMS 25/90) a recolher o imposto devido (ICMS), conforme art. 57, II, "b", do RICMS-RO, antes do início da prestação.

Como, apesar da defesa e recurso apresentados, o impugnante não comprovou que efetuou o pagamento de imposto que lhe incumbia recolher, resta concluir que a infração descrita na peça básica de fato ocorreu e que a autuação é, em verdade, procedente.

2. Voto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Fls. 57

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou procedente a autuação.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 21/03/2022.

**Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900600022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0987/2021
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 284/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 069/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Mantida a Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

R\$ 1.491,57.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

_____, Sala de Sessões, 21 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva